



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10708.000603/2008-63
Recurso n° 919.928 Voluntário
Acórdão n° **2201-001.684 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JORGE SIMAS DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devida, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 05/07, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.819,39, calculados até 30/06/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 8.283,12, a saber:

- *Cyder Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 8.130,50, recebido pelo dependente Sergio Ricardo Diogo do Nascimento, CPF 110.060.017-51;*

- *Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montep. Beneficente, no valor de R\$ 152,62, recebido pelo próprio contribuinte.*

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- *a fundamentação que deu origem ao indeferimento da SRL foi superficial impedindo-o de exercer seu amplo direito de defesa;*

- *as respostas do Poder Público devem, ser fundamentadas, dizer apenas que as alegações e documentos apresentados não são hábeis fere princípios basilares do ordenamento jurídico, ou seja, não sabe o motivo pelo qual a SRL foi indeferida;*

- *no que tange aos rendimentos da Cyder Tecnologia Ltda. informa que foi um erro na digitação, pois tal beneficiário não é seu dependente e nem sequer seu parente;*

- *quanto aos rendimentos da Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montep. Beneficente informa que desconhecia a necessidade de declarar tais valores e portanto não usou de má fé ao deixar de informá-los.*

Requer seja a impugnação julgada procedente.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos estão presentes todos os elementos necessários a perfeita identificação do lançamento realizado pela autoridade fiscal e o contribuinte, demonstrando seu pleno conhecimento, apresenta suas razões de discordância.

DEPENDENTES. RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO**INTEMPESTIVA.*

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância em 04/03/2011 (fl. 26), Antonio Jorge Simas de Almeida apresenta Recurso Voluntário em 05/04/2011 (fls. 27/28), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que por erro informou seu enteado, Sérgio Ricardo Diogo do Nascimento, como seu dependente na Declaração de Ajuste do exercício 2006. Assevera, ainda, que “... acho justo devolver aos cofres públicos o valor recebido, só não concordo em pagar uma multa por um erro que estou confessando não ter sido cometido com má intenção e sem o conhecimento da Lei”.

Pois bem, em que pese o esforço do recorrente em demonstrar que não houve má-fé na inclusão de seu enteado como dependente, sua irresignação, contudo, não merece acolhimento.

A bem da verdade, não há que se perquirir se o contribuinte agiu com dolo, culpa ou má-fé para a imposição da penalidade, pois a aplicação de multa de ofício encontra-se amparo no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, só podendo ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei. Transcreve-se o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo

de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(...)

Portanto, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no diploma legal transcrito, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Destarte, por completa falta de amparo legal ao pedido do contribuinte, voto, pois, por considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de infração de fls. 05/07.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah